

OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E OS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL E DE POLUIÇÃO POR QUEIMA INTENCIONAL NO BRASIL: UMA ABORDAGEM INICIAL

Alessandro Mariano Rodrigues¹

Alberto Waingort Setzer²

RESUMO

O presente artigo aborda a realidade dos crimes de incêndio florestal e de poluição por queima intencional no Brasil, em especial, no Estado de Mato Grosso, e revela a antinomia criada entre o artigo 144 da Constituição Federal e o Decreto nº 2.261, de 08 de julho de 1998, que institui, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PREVFOGO, com a finalidade de prevenir e combater incêndios florestais, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado de fogo, capacitar recursos humanos e conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo, como se órgão de segurança pública fosse, ao atuar, em substituição aos Corpos de Bombeiros Militares, fora do ciclo de polícia e do ciclo da persecução criminal, promovendo insegurança, intranquilidade e insalubridade pública; desvio de finalidade; desmantelamento institucional; desmatamento consentido; poluição atmosférica e impunidade.

Palavras-chave: *Corpo de Bombeiros Militar - Incêndio Florestal - Crime*

ABSTRACT

This article broaches the reality of the wildfire's crime and pollution by intentional burning fire in Brazil, in special, in the Mato Grosso State, revealing the contradiction between Article 144 of the Federal Constitution and the Decree No.2,261, of July 8, 1,998, setting up, within the framework of the Brazilian Institute of Environment and Natural Resources - IBAMA, the National System for Prevention and Combat of Wildfires - PREVFOGO, in order to prevent and combat wildfires, develop and disseminate management techniques controlled fire, train human resources and awareness the people about the risk of the inadequate use of fire, like a organ of public security and justice, operating, in substitution of the Military Fire Department, out of the police cycle and the cycle of criminal persecution, promoting insecurity, disquiet and public unhealthy; misuse under; dismantling institutional; deforestation consented; air pollution and impunity.

Key-words: *Military Fire Department - Wildfire - Crime*

¹ Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, graduado e especializado em Segurança Pública (UNISUL).

² Graduado em Engenharia Mecânica pela Escola de Engenharia Mauá, com mestrado em Engenharia Ambiental - Technion Institute of Technology, doutorado em Engenharia Ambiental - Purdue University e pós-doutorado pela Joint Research Center/EEC, Ispra Itália.

INTRODUÇÃO

De tudo que assola a floresta e as demais formas de vegetação, a fauna e a flora, a vida em seus diferentes biomas, o fogo nos parece ser, de longe, a maior de todas as calamidades. Sua ira tem levado destruição e caos aos quatro cantos da terra, e graças à ambição do homem passamos a conviver em um mundo cada vez menos sustentável e imprevisível, onde o futuro de todos os seres, humanos, inclusive, não passa de incertezas e probabilidades. Esse cenário tem gerado angústia e medo e feito perdurar o estado das coisas, impedindo que haja segurança e paz.

O uso do fogo como ferramenta agrícola tornou-se um mau hábito, uma forma empobrecida e deturpada de cultura pré-colombiana cujo tempo e espaço já não o permitem mais fazê-lo. Entretanto, pouco se tem feito para combater essa prática abusiva, e a impressão que se passa por quem a dissimula é que sua ocorrência nada mais é que um evento natural e corriqueiro, uma maneira de se economizar tempo e dinheiro, podendo ser inclusive prescrita na forma de queima autorizada, quando, na verdade, não deveria sê-la.

A sabedoria popular nos ensina que onde há fumaça há fogo. Contudo, a insegurança pública nos revela que onde há fogo há poluição com danos à saúde, invasão e grilagem de terras, exploração de recursos naturais e minerais, erradicação da fauna silvestre, ameaça e constrangimento ilegal, violência sexual, trabalho escravo, lesão corporal, tentativa de homicídio, [...] e homicídio. É imperioso que preenchamos essa lacuna dentro do sistema penal brasileiro, para abolir, de vez, a entropia e o paradoxo criados entre o "*rigor do suplício*" e a "*certeza de punição*".³

Do exposto, perguntamos: será possível dimensionar o problema em epígrafe e ritualizar procedimentos específicos dentro do ciclo de polícia e do ciclo da persecução criminal com base em dados estatísticos, conceitos jurídicos e legislação vigente? Com efeito, nosso objetivo é descrever e analisar os motivos pelos quais vêm

³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61.

afastando os órgãos de segurança pública, em especial, os Corpos de Bombeiros Militares, dos crimes de incêndio florestal e de poluição por queima intencional.

Para isso, quantificamos e comparamos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE/CPTEC), do Sistema Único de Saúde (SUS/DATASUS), da Secretaria de Estado de Saúde (SES/VIGIAR) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMMT); induzimos, de forma hermenêutica, e a partir da realidade de Mato Grosso, o caminho legal a ser percorrido para que a prevenção e a repressão destes dois ilícitos penais passem a vigorar de forma efetiva dentro do território nacional; e estruturamos, ao final, mudanças institucionais relevantes para que a ordem pública e a paz social sejam novamente restabelecidas.

2 LEGISLAÇÃO E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Fechem os olhos por um instante. Imaginem, agora, um terrível incêndio. Vidas e patrimônios entregues à própria sorte [...]. Afinal, o que pensamos? Qual a nossa reação mais sensata? Correr para bem longe e nada fazer? Enfrentá-lo por nossa conta e risco? Certamente, que não! Resta-nos, protegidos, pedir ajuda profissional; solicitar, enfim, o socorro do Corpo de Bombeiros Militar.

Eis o ponto crucial onde queremos chegar e que julgamos da maior importância para a solução de muitos conflitos de ordem social. Afinal, o fogo sem controle ofende, apavora, fragiliza, remete-nos às piores sensações, deixando-nos inseguros e intranquilos. E pouco importa seu adjetivo, se residencial ou predial, industrial ou florestal; incêndio é incêndio em qualquer lugar e em qualquer circunstância, e não nos deixa alternativa a não ser prevenir e enfrentar sua fome impiedosa e avassaladora com a experiência, a vocação e o comprometimento legal de uma instituição cuja razão de existir remete-nos a esse estereótipo.

Causar incêndio florestal é crime contra a incolumidade pública e crime contra o patrimônio natural:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º - As penas aumentam-se de um terço: I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio; II - se o incêndio é: [...]; h) **em lavoura, pastagem, mata ou floresta.** ⁴ [...] Art. 41 - Provocar incêndio em **mata ou floresta:** Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis a um ano, e multa. ⁵ (Grifo nosso)

Ora, se causar incêndio florestal é crime duplamente tipificado, passivo de pena e multa, inclusive, cabe aos órgãos de segurança pública preveni-lo e contê-lo! E quem são eles, então, e onde estão elencados? Vejamos o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade** das pessoas e do **patrimônio**, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares.** ⁶ (Grifo nosso)

O texto constitucional deixa-nos evidências bastante concretas e irrefutáveis de que a segurança pública somente poderá ser exercida "*através*" ⁷ dos órgãos nominados em epígrafe, entre eles, os Corpos de Bombeiros Militares. Isto quer dizer que todo agrupamento de pessoas que se aventura a combater incêndios florestais por iniciativa comum ou por vínculo com alguma instituição alienígena à regra nacional, é, na verdade, uma força irregular, uma milícia ambiental, levando, à sua maneira, uma falsa sensação de segurança, com sérios danos ao Estado Democrático de Direito.

⁴ BRASIL, República Federativa do. **Decreto-lei N° 2848, de 07 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

⁵ BRASIL, República Federativa do. **Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

⁶ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 2011, p. 102.

⁷ Idem, p. 102.

Todavia, testemunhamos a cada estiagem inúmeras ocorrências de incêndio florestal sendo conduzidas à revelia da segurança pública e da justiça, fora do "ciclo de polícia" e do "ciclo da persecução criminal".⁸ Na realidade são várias forças irregulares agindo em substituição aos Corpos de Bombeiros Militares, uma série de instituições paralelas e concorrentes, entre si mesmas, que se instalaram dentro dos órgãos ambientais, e que preferem aterrorizar a população com imagens póstumas da natureza a cumprir à lei propriamente dita. Ou alguém já assistiu uma pauta do tipo: Órgão ambiental consegue prevenir a derrubada de uma área equivalente a um campo de futebol e ainda evitar sua queima, salvando, assim, milhares de vidas silvestres e não permitindo o lançamento de aproximadamente 100 toneladas de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera?

Pelo contrário, o que vemos são imagens estarrecedoras de pátios e embarcações abarrotados de madeira sem procedência, extensas áreas queimadas pelo fogo ilegal, animais carbonizados, biodiversidade aniquilada. E, em primeiro plano, agentes ambientais em entrevistas nostálgicas, agindo como se o crime já não estivesse sido consumado e o infrator tomado rumo desconhecido! A passividade é tanta que ainda dá tempo de engordar algumas reses antes do jocoso anúncio, poluindo ainda mais o meio ambiente com a emissão de metano (CH₄)! Com efeito, esse denunciamento é típico de milícias que tentam se promover apontando a insegurança pública para dela se tirar proveito.

Sabemos que lá no meio da floresta em chamas, vidas divinamente lapidadas sobre a superfície da Terra, em variadas cores e formas, são consumidas quase que diariamente pelo fogo. E salvo o costume de alguns povos tradicionais (Art. 231, CF) na luta pela subsistência, a permissão para o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais também não se justifica mais, já que perdeu seu sentido diante do artigo 23 da Constituição Federal: "*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e*

⁸ LAZZARINI, Álvaro. A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. **A Força Policial**, São Paulo, n.5, 1995, p. 09.

combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora [...]".⁹ (Grifo nosso)

É, pelo visto o Decreto Federal nº 2.661, de 8 de julho de 1998, que regulamentou o artigo 27 do Código Florestal¹⁰ trinta e três anos depois, não observou este dispositivo constitucional ao permitir a queima controlada em florestas e demais formas de vegetação, quando, na verdade, deveria estar protegendo o meio ambiente e combatendo, sem concessão, a poluição em qualquer de suas formas, em especial, aquela gerada pela "*queima de biomassa*"¹¹ florestal, uma das principais fontes poluidoras do planeta, segundo dados do IPCC (*Intergovernmental Panel on Climate Change*), ratificados adiante pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):

No caso do Brasil, a principal fonte de emissão de CO₂ é a destruição da vegetação natural, com destaque para o desmatamento na Amazônia e as queimadas no cerrado, englobadas na atividade 'mudança no uso da terra e florestas'. Esta atividade responde por mais de 75% das emissões brasileiras de CO₂, sendo a responsável por colocar o Brasil entre os dez maiores emissores de gases de efeito estufa para a atmosfera. [...] As queimadas constituem, também, um sério problema de saúde pública, por comprometerem severamente a qualidade do ar durante a estação seca em boa parte do Norte e Centro-Oeste do País, com reflexos no número de **internações por problemas respiratórios**, especialmente de crianças e idosos [...].¹² (Grifo nosso)

E mais ainda: Causar poluição de qualquer natureza, com danos à saúde humana, também é crime:

⁹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 31.

¹⁰ BRASIL, República Federativa do. **Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

¹¹ SILVA, Ageo Mário Cândido da; MATTOS, Inês E.; FREITAS, Saulo R.; LONGO, Karla M.; HACON, Sandra S. **Material particulado (PM_{2.5}) de queima de biomassa e doenças respiratórias no sul da Amazônia brasileira**.

¹² BRASIL, República Federativa do. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil, 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010, p. 74. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º. Se o crime: II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população: Pena - reclusão, de um a cinco anos. ¹³ (Grifo nosso)

Neste momento, três ministérios (Justiça, Meio Ambiente e Integração Nacional) discursam sobre um mesmo tema: incêndio florestal. Até aí tudo bem, a ideia é essa mesma, e quanto mais instituições envolvidas, melhor! Porém, cada uma delas com a sua expertise: uma prevenindo e atendendo a ocorrência criminal, outra promovendo a educação ambiental e outra articulando ações de magnitude extrema. Mas o que era para ser um sistema cíclico, aberto, dinâmico, com capacidade para auscultar a sociedade, identificar lacunas e retroalimentar-se, perdeu-se no vazio, no discurso inflamado e não vingou.

Também pudera! O embrião do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO) foi implantado em ventre alheio; um erro crasso que privou o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública do direito à convivência e do dever de cumprir suas responsabilidades fundamentais. Com isso, fizeram surgir, sob a mesma identidade, uma estrutura que, de maneira incontida e voraz, autônoma e ilegal, passou a recrutar, uniformizar e contratar mão-de-obra não especializada e temporária, submetendo-a a própria sorte e à periculosidade do ofício, como se bombeiros militares fossem:

Art. 18 - Fica criado, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais PREVFOGO. Parágrafo único. O PREVFOGO será coordenado pelo IBAMA e terá por finalidade o desenvolvimento de programas, integrados pelos diversos níveis de governo, destinados a ordenar, monitorar, **prevenir e combater incêndios florestais**, cabendo-lhe, ainda, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado do fogo, capacitar recursos humanos para

¹³ BRASIL, República Federativa do. Op.; cit.; p.4.

difusão das respectivas técnicas e para conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo.¹⁴ (Grifo nosso)

3 MATO GROSSO E SUAS PECULIARIDADES

Conhecer a realidade de Mato Grosso talvez seja a melhor maneira de se compreender o fenômeno ora apresentado. Aqui, a baixa consciência ambiental, a intensa atividade antropogênica, a queima autorizada e o "*desvio de finalidade*"¹⁵ praticado e fomentado por algumas instituições de meio ambiente, e até de defesa civil, inclusive, fazem surgir, a cada ano, um número considerado de piromaníacos a ameaçar com fogo e impunidade vidas, patrimônios e o meio ambiente.

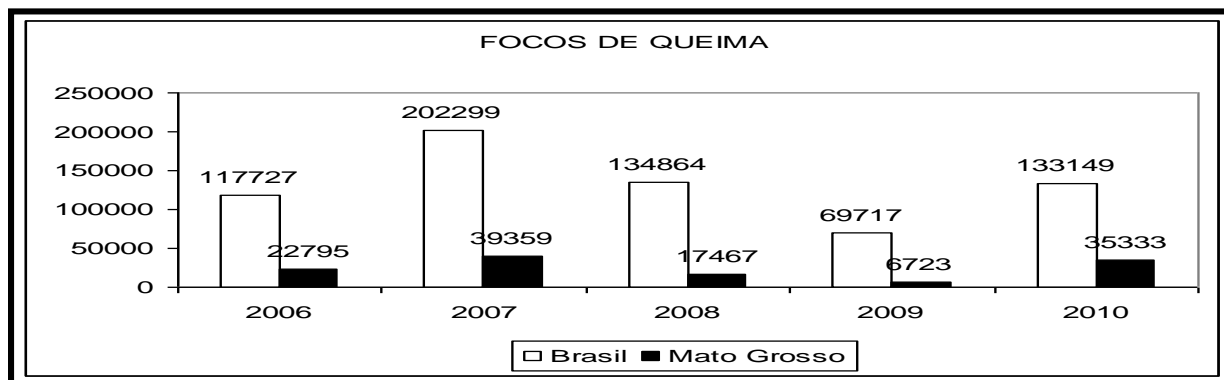
Considerando que de acordo com o artigo 27 do Código Florestal é "*proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação*"¹⁶, e que não se aplica mais a exceção encontrada no seu parágrafo único, não nos resta outro entendimento a não ser tratar cada foco de queima como uma ocorrência de segurança pública em andamento, a ser reprimida, inicialmente, pelo Corpo de Bombeiros Militar, e enquadrada, posteriormente, como crime de incêndio florestal ou crime de poluição de qualquer natureza, com dano direto à vida, ao meio ambiente ou à saúde humana.

Este cenário fica realmente perturbador quando analisamos os números disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e descobrimos que, nos últimos cinco anos, ocupamos o topo do ranking nacional com 17,59% dos focos de queima, e atendemos apenas 1,58% das ocorrências envolvendo essas ilicitudes:

¹⁴ BRASIL, República Federativa do. **Decreto N° 2.661, de 08 de julho de 1998**. Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2661.htm>. Acessado em: 01 de set. 2011.

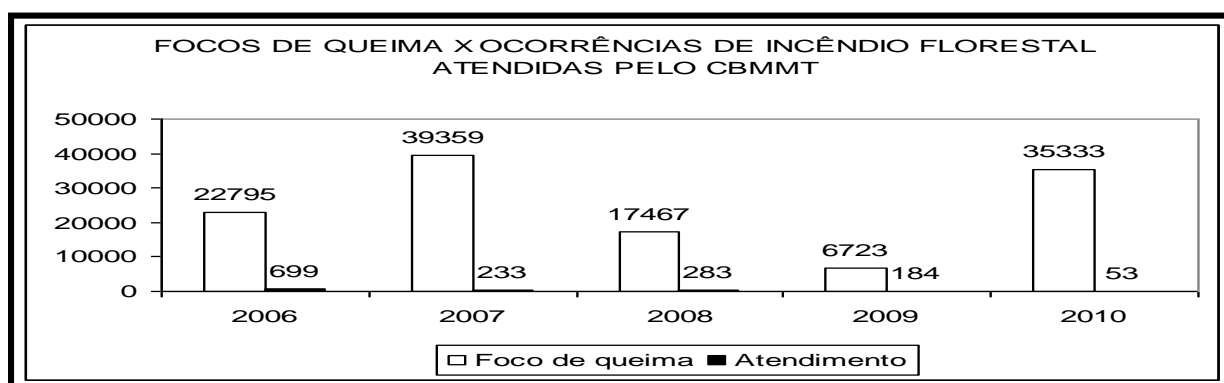
¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 96.

¹⁶ BRASIL, República Federativa do. Op.; cit.; p.5.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), 2011.

Figura 1 - Focos de queima.



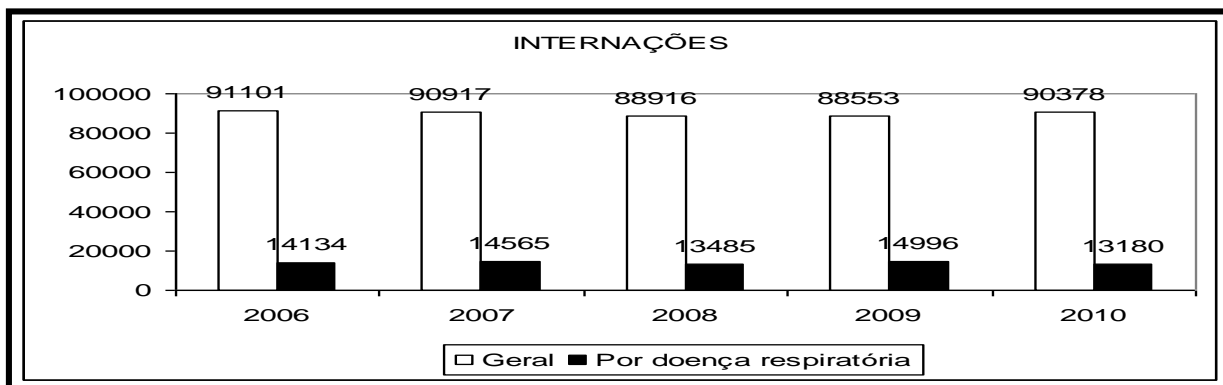
Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), 2011.

Figura 2 - Focos de queima x ocorrências de incêndio florestal atendidas pelo CBMMT.

Dados do Sistema Único de Saúde (SUS/DATASUS) ¹⁷ e da Secretaria Estadual de Saúde (SESMT/VIGIAR) ¹⁸, coletados durante o segundo semestre do mesmo período, revelam, ainda, que o número de internações por doenças respiratórias em Mato Grosso corresponde a 15,7% do total, com custeio da ordem de R\$ 88.631.302,49:

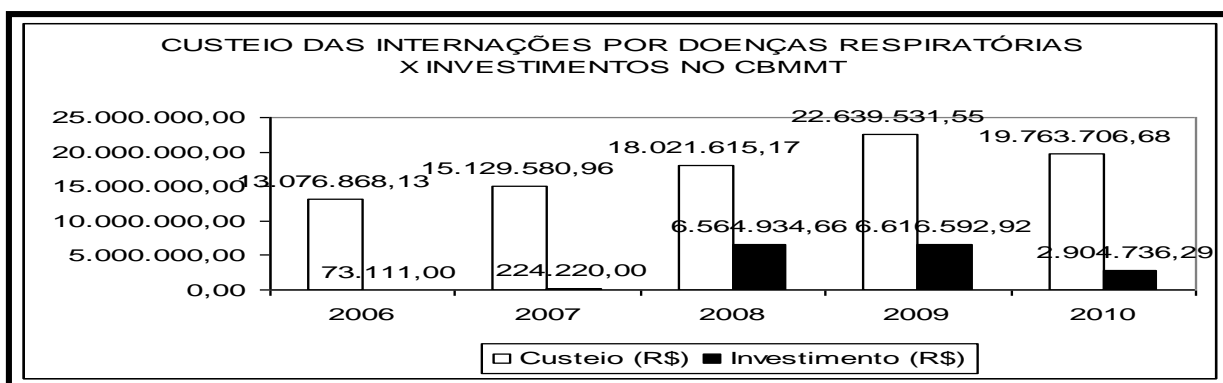
¹⁷ BRASIL, República Federativa do. **Ministério da Saúde**. Internações hospitalares em Mato Grosso. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defctohtm.exe?sih/cnv/rxmt.def>>. Acessado em 02 de set. 2011.

¹⁸ MATO GROSSO (ESTADO). **Secretaria Estadual de Saúde**. Internações hospitalares por doenças respiratórias. Disponível em: <<http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/indicadores/>>. Acessado em 02 de set. 2011.



Fonte: Sistema Único de Saúde (SUS) e Secretaria de Estado de Saúde (SESMT), 2011.
Figura 3 - Internações.

Nesse mesmo intervalo de tempo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT) ¹⁹ recebeu investimentos da ordem de R\$ 16.383.594,87, número equivalente a 18,48% do custeio com internações por doenças respiratórias:



Fonte: Secretaria de Estado de Saúde (SESMT) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMMT), 2011.
Figura 4 - Custeio das internações por doenças respiratórias x investimento no CBMMT.

Inacreditavelmente, o efetivo do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso é dez vezes menor que o do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuja área é cento e cinquenta e seis vezes menor que o território matogrossense. A

¹⁹ MATO GROSSO (ESTADO). **Corpo de Bombeiros Militar**. Sistema Integrado de Administração Financeira. Cuiabá, 2011.

falta de estrutura adequada e de investimentos efetivos levou-nos a restringir em níveis críticos nossa área de atuação. Isso não quer dizer que desistimos das operações florestais, pelo contrário, sempre nos desdobramos em sacrifício e cumprimos nossa sagrada missão. Acontece que todas as tentativas de se buscar um atendimento mais efetivo, à altura da demanda e da nossa capacidade, foram, grosseiramente, ofuscadas por argumentos, digamos, nada sustentáveis, alheios ao bom costume e à legislação vigente.

Enquanto isso, nesse vácuo intencionalmente provocado, assistimos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e a Superintendência Estadual de Defesa Civil (SUDEC) tentando preencher espaços não devidos com a formação de brigadas de incêndio florestal e a aplicação de sanções de pouco efeito socioambiental e jurídico. Segundo o coordenador do Instituto Centro Vida (ICV) de Mato Grosso, Sérgio Guimarães:

99% dos autuados no Estado não pagam suas multas junto aos órgãos fiscalizadores [Ibama e Secretaria Estadual de Meio Ambiente]. Tanto que pelos cálculos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia [Imazon] somente 1% de R\$ 324 milhões, valor correspondente a 421 multas emitidas pelos dois órgãos entre 2005 e 2006, foram pagos até o mês de março de 2008. Soma-se a isso, a morosidade. Na Sema, em 2009, o valor total arrecadado com multas, infrações e prestações de serviços como emissão de guias, autorizações, licenças e carteiras de pescador atingiram a cifra de R\$ 31.623,095. Os dados sobre multas aplicadas ainda não foram finalizados. Mas no relatório de 2008 da Superintendência de Fiscalização da mesma secretaria, o total de multas aplicadas durante o ano atingiu a cifra astronômica de R\$ 1.280.834.060, totalizando 5.560 autos de infração. A maioria delas aplicadas em decorrência de **queimadas (R\$ 962.902.161,88)**, seguido da falta de licenciamento (R\$ 66.769.049,90) e do transporte e comercialização ilegal de madeira (R\$ 5.231.785,32). O desmatamento é o último colocado, com R\$ 224.939,32. “O maior problema é que não são responsabilizados pela multa. Ou seja, não pagam por haver várias instâncias onde se podem recorrer. Mesmo quando as sanções são aplicadas, o infrator não é responsabilizado efetivamente”, enfatiza Guimarães.²⁰ (Grifo nosso)

²⁰ GUIMARÃES, Sérgio. **Multas ambientais no vazio:** no Mato Grosso, 99% dos autuados não pagam por infrações. Disponível em: < <http://www.ecodebate.com.br/2010/04/27/em-mato-grosso-99-dos-infratores-nao-pagam-multas-ambientais/>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

Também pudera! Quais das instituições acima podemos considerar como sendo de segurança pública? Onde estão a autoridade constituída e o devido processo legal? Em hipótese alguma a multa administrativa deve suprimir ou sobrepor-se ao rito processual penal! Sem exceção, todos os crimes envolvendo o fogo ambiental, e suas consequências, são passivos de pena e multa a serem decretadas pelo Poder Judiciário, denunciadas pelo Ministério Público e reprimidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e Polícia Federal; cumprindo, assim, o dispositivo constitucional consolidado pelo seu artigo 5º, LIII, de que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".²¹

O Parque Nacional de Chapada do Guimarães, no Estado de Mato Grosso, é um exemplo clássico dessa autogovernança. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) abriga e mantém, com recursos da União, uma brigada de incêndio florestal com o objetivo de fazer a repressão imediata do ciclo de polícia. E todo ano é sempre a mesma coisa: chega o período de seca, contratam trabalhadores temporários, uniformizam ao melhor estilo americano, apresentam-lhes o fogo e salvem-se quem puder. O pior é que depois disso ainda partem, entusiasmados, para a repressão mediata do ciclo de polícia, ou seja, a investigação:

A causa do incêndio ainda não foi investigada, mas, de acordo com o chefe do Parque, o fogo teve origem humana. "Esse incêndio começou na região de uma estrada, a gente ainda não sabe se foi alguém limpando pasto, ou limpando beira de estrada. **Será investigado**", afirmou.²² (Grifo nosso)

E vez ou outra, quando o fogo se alastra e a coisa começa a ficar séria demais e a brincadeira sem graça, acabam solicitando o reforço do Corpo de Bombeiros Militar:

²¹ BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 18.

²² G1 Brasil. **Bombeiros atuam para combater incêndios na Chapada dos Guimarães**. 28 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/bombeiros-combatem-incendio-na-chapada-dos-guimaraes.html>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

Está fechado, em pleno feriado da Independência, o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, que recebe milhares de turistas por ano. O motivo é o incêndio que, em oito dias, queimou 15% da reserva. **Nesta sexta os brigadistas receberam reforço no combate às chamas.** ²³ (Grifo nosso)

Contudo, alguém pode estar pensando: mas o que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso tem a ver com o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães? Este não é de responsabilidade da União? Sim, é verdade! Entretanto, a nossa organização político-administrativa não contempla Unidade de Conservação (UC) como ente federativo; conforme o artigo 18 da Carta Magna somos, na verdade, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quando o constituinte elencou os órgãos de segurança pública sob os pilares do artigo 144 delegou atribuições e não feudos, cada qual na sua especialidade, no seu limite funcional, e os cristalizou como sendo um só organismo cujo objetivo comum é a paz social pela ordem pública.

Imaginem o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso não podendo passar sobre uma rodovia federal, porque lá o ostensivo cabe a Polícia Rodoviária Federal. Agora, imaginem um acidente de trânsito com vítima (s) presa (s) em ferragens. Como fica? Quem irá resgatá-la (s)? Quem responderá pela omissão do socorro? A única diferença deste exemplo com a situação em tela é que a Polícia Rodoviária Federal, além de órgão competente de segurança pública, não se prende a nenhum tipo mesquinhez ou vaidade! Entretanto, tudo fica mais claro quando recorreremos, novamente, ao artigo 23 da Constituição Federal: "*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora [...].*" ²⁴ (Grifo nosso).

²³ O Globo. **Incêndio fecha Parque Nacional da Chapada dos Guimarães em pleno feriado.** 07 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/09/07/297645941.asp>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

²⁴ Op.; cit.; p. 5.

4 CICLO DE POLÍCIA E CICLO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL

A preservação da ordem pública contra os crimes de incêndio florestal e de poluição por queima intencional nasce com a prevenção direta do patrimônio florestal pelos Corpos de Bombeiros Militares. É nessa fase que se dá início ao chamado "*ciclo de polícia administrativa*"²⁵ onde a presença ostensiva e a dissuasão fazem coro com instituições afins e com as iniciativas da sociedade civil organizada, ora requerendo direitos ora cumprindo responsabilidades, tanto com a segurança pública (Art. 144, CF) quanto com o meio ambiente (Art. 225, CF).

A criação de brigadas ambientais, por exemplo, é uma dessas interações que vêm dando certo em algumas comunidades rurais e com alguns povos tradicionais, porém sua atuação se restringe a medidas socioambientais e de controle inicial do fogo acidental, desde que devidamente orientadas, equipadas e monitoradas. Esse modelo, além de possível e eficiente, difere totalmente daquele que algumas instituições de governo convencionaram chamar de brigadas de incêndio florestal. Ora, imaginem este mesmo substantivo adjetivando outro ilícito qualquer: brigadas de homicídio, ou brigadas contra homicídio, não importa: todas nos fazem lembrar uma força concorrente, uma milícia que se propõe a proteger alguém ou alguma coisa.

Se por algum motivo a prevenção não for o suficiente e a quebra da ordem pública ocorrer mesmo assim, queira por ato intencional de terceiros queira por força maior, a repressão deve ser imediata e feita a partir dali, e com exclusividade, pelos Corpos de Bombeiros Militares, órgãos de segurança pública especializados nesse tipo de contenção. A periculosidade envolvida e a ilicitude presente não permitem outro trato, lembrando que o flagrante delito, segundo o artigo 301 do Código de

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1817.

Processo Penal, somente será permitido a "*qualquer do povo*"²⁶ para a prisão do incendiário, e não para o combate às chamas. A magnitude do evento poderá ainda fazer com que o comandante da operação decida pela instalação de um posto de "*comando de incidentes*"²⁷ e o acionamento da "*defesa civil*"²⁸ para auxiliá-lo em suas atividades de controle e contenção.

Uma vez restaurada a ordem pública com a extinção do fogo e o rescaldo da área por ele consumida dá-se início a "*atividade de polícia judiciária*"²⁹ a partir do relatório de ocorrência devidamente preenchido e cientificado pela autoridade bombeiro militar. Este tem dois destinos, podendo seguir para a Polícia Judiciária Civil ou Polícia Federal. A determinante é a área, se Unidade de Conservação Federal ou Terra Indígena, Polícia Federal, as demais Polícia Judiciária Civil. É lá onde acontece a investigação propriamente dita do delito e dentro das diretrizes do direito processual penal cujo relatório final é encaminhado ao Ministério Público correlato para acusação (ou não) junto ao Poder Judiciário.

Nesse espaço de tempo percorrido entre a fase investigatória e a fase das penas poderão ocorrer perícias técnicas no local do crime; daí a necessidade de se preservá-lo. Em Mato Grosso a "*perícia de incêndio*"³⁰ em áreas estaduais ou municipais é responsabilidade exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar, consolidada pelo artigo 82, VI, da Constituição Estadual, podendo sê-la nas demais circunscrições, caso haja solicitação formal do órgão competente, inserido no ciclo da persecução criminal.

²⁶ BRASIL, República Federativa do. **Decreto-lei N° 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em: 01 de set. 2011.

²⁷ BRASIL, República Federativa do. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Curso de Sistema de Comando de Incidentes. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2008, p. 19.

²⁸ Op.; cit.; p.4.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 359.

³⁰ MATO GROSSO (ESTADO). **Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989**. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/v2008/doc/CONSTITUICAOMT.pdf>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

O quadro abaixo é um extrato adaptado para os crimes de incêndio florestal e queima intencional e retrata bem o caminho legal a ser percorrido pelos órgãos de segurança pública e da justiça criminal, que vai da normalidade esperada para o cotidiano à fase das penas dentro do sistema prisional, não havendo outro, portanto, a seguir:

PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA				CICLO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL					
ASSEGURANDO	RESTAURANDO	INCÊNDIO FLORESTAL	DE	POLÍCIA					
CICLO	QUEBRA DA ORDEM PÚBLICA			FASE INVESTIGATÓRIA	FASE PROCESSUAL	DECISÃO	FASE DA PENA		
NORMALIDADE	ECLOSÃO			FORMALIZAÇÃO	MP/DEFESA/JUIZ		SISTEMA PRISIONAL		
BOA ORDEM PÚBLICA	DURAÇÃO FLAGRÂNCIA			INQUISITÓRIA INFORMATIVA					
POLÍCIA ADMINISTRATIVA				POLÍCIA JUDICIÁRIA					
DISSUAÇÃO PRESENÇA	CONTENÇÃO			INVESTIGAÇÃO					
PREVENÇÃO	REPRESSÃO IMEDIATA			REPRESSÃO MEDIATA	REPRESSÃO MINISTÉRIO PÚBLICO / PODER JUDICIÁRIO				
CBM	CBM			PJC/DPF	MPE/MPF JUSTIÇA ESTADUAL/JUSTIÇA FEDERAL				
ZONA DE INTERSECÇÃO DE COMPETÊNCIAS									

Fonte: LAZZARINI, Álvaro. Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil, 1998, p.29.

Quadro N° 1 - Preservação da ordem pública

CONCLUSÃO

Ao analisarmos o crime de incêndio florestal percebemos que os artigos 250 do Código Penal Brasileiro e 41 da Lei de Crimes Ambientais não passam de letras mortas tamanho é o descaso das autoridades que ainda insistem em não enxergá-los ou desqualificá-los com teorias infundadas que afrontam, de forma sorrateira e ditatorial, o desenvolvimento sustentável e o Estado Democrático de Direito.

Flagramos a interferência ardilosa e desafiadora de instituições de governo dentro dos ciclos de polícia e da persecução criminal, encenando combater ilícitos que elas mesmas permitiram através da autorização de queima e da banalização de

queimadas, e fazendo-nos acreditar enquanto população que o dano causado não passa de uma questão meramente ambiental, sem vínculo algum com a segurança pública, numa contradição jamais vista e que só faz aumentar a sensação de desordem pública.

Identificamos, ainda, o desmantelamento real e gradativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, presente em apenas 10% dos municípios e com orçamento aquém da realidade e do risco apresentados; boa parte, fruto da depreciação política, do interesse econômico, da passividade aparente e da invasão de competências por instituições que deveriam tão-somente cumprir o seu papel.

Por tudo isso, propomos: a) a revogação imediata do Decreto Federal Nº 2.661, de 08 de julho de 1998, e o banimento das autorizações de queima controlada em todo território nacional, por dano à saúde humana e ao meio ambiente; b) a transferência do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (PREVFOGO) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), no Ministério da Justiça; c) o aumento do efetivo dos Corpos de Bombeiros Militares condicionado à criação de unidades especializadas em incêndio florestal e meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 5 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto N° 2.661, de 08 de julho de 1998**. Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2661.htm>. Acessado em: 01 de set. 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto-lei N° 2848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto-lei N° 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em: 01 de set. 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil, 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>. Acessado em: 31 de ago 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Disponível em: <<http://sigma.cptec.inpe.br/queimadas/>>. Acessado em: 31 de ago 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Lei N° 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Lei N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acessado em: 31 de ago. 2011.

BRASIL, república Federativa do. **Ministério da Saúde**. Internações hospitalares em Mato Grosso. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/rxmt.def>>. Acessado em 02 de set. 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Curso de Sistema de Comando de Incidentes. Brasília: SENASP, 2008.

GUIMARÃES, Sergio. **Multas ambientais no vazio**: no Mato Grosso, 99% dos autuados não pagam por infrações. 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/27/em-mato-grosso-99-dos-infratores-nao-pagam-multas-ambientais/>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

G1 Brasil. **Bombeiros atuam para combater incêndios na Chapada dos Guimarães**. 28 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/bombeiros-combatem-incendio-na-chapada-dos-guimaraes.html>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

LAZZARINI, Álvaro. A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. **A Força Policial**, São Paulo, n.5, 1995.

MATO GROSSO (ESTADO). **Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989**. Disponível em: <<http://www.al.mt.gov.br/v2008/doc/CONSTITUICAOMT.pdf>>. Acessado em: 01 de set. 2011.

MATO GROSSO (ESTADO). **Secretaria Estadual de Saúde**. Internações hospitalares por doenças respiratórias. Disponível em: <<http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/indicadores/>>. Acessado em 02 de set. 2011.

MATO GROSSO (ESTADO). **Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças**. Disponível em: <http://web.fiplan.mt.gov.br/html/>. Acessado em: 18 de ago. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

O GLOBO. **Incêndio fecha Parque Nacional da Chapada dos Guimarães em pleno feriado**. 07 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/09/07/297645941.asp>>. Acessado em: 01 de set. 2011.